

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 493, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 181/2017 OFÍCIO nº 429/2018 (SF)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre disputa intrapartidária e para dispor sobre a ação rescisória, e estabelece regras de transição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PLP-301/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 301/16 e 425/17

(*) Atualizado em 24/04/18, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa vigorar com as seguintes alterações:	a
"Art. 15	
Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular,	
analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas e de propaganda eleitoral e partidária e as	
ações que versem sobre disputas intrapartidárias." (NR) "Art. 15-A. Tratando-se de ações que envolvam disputas	
intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a	
conveniência do ato partidário, limitando-se ao exame de sua validade formal, obediência à legislação eleitoral e respeito aos direitos fundamentais dos filiados."	
"Art. 22	
j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que	
intentada em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade,	
vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados, e no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº	
64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade);	
 k) as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político; 	
nacional de partido pontico,	
(NR) "Art. 29.	
I –	
 h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra 	
inelegibilidade, desde que intentada em até 180 (cento e oitenta)	
dias do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do	
diploma ou do mandato cassados, e no caso de decisão de	
Tribunal Regional Eleitoral que rejeite as contas de partido	
político ou as considere não prestadas, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de	

Inelegibilidade); i) as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político;

(NR)

"Art. 35.

- XX conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político;
- XXI conhecer e julgar as ações que versem sobre as regras previstas nos estatutos partidários, exclusivamente em relação aos seus respectivos filiados, observado o disposto no art. 15-A." (NR)
- **Art. 2º** A justiça comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta Lei Complementar, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias e sobre as regras previstas nos estatutos partidários, exclusivamente em relação aos seus respectivos filiados.
- § 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta Lei Complementar, remeterão os processos que versem sobre as matérias previstas no **caput**, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.
- § 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da edição desta Lei Complementar serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.
- § 3º Os prazos processuais em curso, na data de publicação desta Lei Complementar, serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.
- § 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), observando-se o prazo recursal do art. 258 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).
- § 5° Os autos dos processos de que tratam o **caput** e o § 1° serão direcionados, conforme o caso, ao juízo eleitoral da zona eleitoral ou ao tribunal em que estiver registrado o órgão partidário ao qual o filiado está vinculado.
 - **Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 11 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4°, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

- I mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;
- II por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.
- §1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.
- §2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº* 7.191, *de* 4/6/1984)

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

- I processar e julgar originariamente:
- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice Presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Execução suspensa pelo Senado Federal, da locução "ou mandado de segurança", constante desta alínea, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 132, de 7/12/1984)
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice Presidente da República;
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; (Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
- i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Alínea acrescida pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 86, de 14/5/1996).
- II julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

- Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
- I elaborar o seu regimento interno;
- II organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- III conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
 - V propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
- VI propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- VIII aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
 - IX expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
- X fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
- XII responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;
- XIII autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
 - XV organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
 - XVII publicar um boletim eleitoral;
 - XVIII tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução

da legislação eleitoral.

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

.....

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

- I processar e julgar originariamente:
- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
 - b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juízes e escrivães eleitorais;
 - d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
 - II julgar os recursos interpostos:
 - a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;
- b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

- Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
- I elaborar o seu regimento interno;
- II organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
 - V constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
- VI indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;
- VII apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
 - VIII responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em

tese, por autoridade pública ou partido político;

- IX dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;
- X aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;
 - XI (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).
- XII requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
- XIII autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;
- XIV requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;
- XV aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;
 - XVI cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
- XVII determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;
 - XVIII organizar o fichário dos eleitores do Estado;
- XIX suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:
- a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;
- b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;
- c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;
- d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
- e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
- Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de 2 (dois) anos.

- §1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consangüíneo ou afim até o segundo grau.
- §2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.
 - Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.
 - Art. 35. Compete aos juízes:
- I cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
- II processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
- III decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;
- IV fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;
- V tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
- VI indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;
 - VII (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).
- VIII dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;
 - IX expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
 - X dividir a zona em seções eleitorais;
- XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;
- XII ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
 - XIII designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;
- XIV nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;
 - XV instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- XVI providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
- XVII tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
- XVIII fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;
- XIX comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

- Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.
- §1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- I os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- III as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
- § 1°. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
- Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9°, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

- I para qualquer cargo:
- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura. (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/41994*)
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135*, *de 4/6/2010*)
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (<u>Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010</u>)
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; <u>(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)</u>
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (<u>Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010</u>)
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (<u>Item acrescido pela Lei Complementar</u> nº 135, de 4/6/2010)
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 8. de redução à condição análoga à de escravo; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (<u>Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)</u>
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (*Item acrescido* pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
 - g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
 - II para Presidente e Vice-Presidente da República:
 - a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
 - 1. os Ministros de Estado:
- 2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
- 3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
 - 4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - 5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
 - 6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 - 7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 - 8. os Magistrados;
- 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
 - 10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
 - 11. os Interventores Federais;
 - 12, os Secretários de Estado;
 - 13. os Prefeitos Municipais;
- 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - 15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
 - c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3° e 5° da Lei n° 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5° da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
 - g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo

ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis)) meses anteriores ao pleito;
- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
 - III para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
- b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
- 1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
 - 2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
 - 3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
 - 4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;
 - IV para Prefeito e Vice-Prefeito:
- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;
 - V para o Senado Federal:
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

- VI para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;
 - VII para a Câmara Municipal:
- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.
- § 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.
- § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatarse a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.
- § 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- § 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de* 4/6/2010)
- § 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)
- Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

- I o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;
- II os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
- III os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.
- Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.
- § 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.
- § 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.
- § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).
 - Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a

correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.				
	TO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 301, DE 2016			
	(Do Sr. Sergio Souza)			
conflitos internos	etência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar os s nos órgãos diretivos de Partido Político na forma 14737, de 15 de julho de 1965.			
DESPACHO: APENSE-SE AO	PLP-493/2018			
	O Congresso Nacional decreta:			
15 de julho de 1965	Art. 1º Acrescenta os seguintes dispositivos na Lei nº 4737, de que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22			
	k) o conflito interno em órgão diretivo de âmbito nacional de Partido Político sobre interpretação ou aplicação de regra prevista no estatuto partidário;" "Art. 29			

prevista no estatuto partidário;"

h) o conflito interno em órgão diretivo de âmbito estadual de

Partido Político sobre interpretação ou aplicação de regra

publicação.

"Art	. 35					• • • • •			
X –	o conflito	interno	em	órgão	diretivo	de	âmbito	municipal	d

X – o conflito interno em órgão diretivo de âmbito municipal de
 Partido Político sobre interpretação ou aplicação de regra
 prevista no estatuto partidário".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal institui os Tribunais e os Juízes Eleitorais nos arts. 118 ao 121. No que diz respeito especificamente sobre a organização e competência da Justiça Eleitoral, a Constituição dispõe que "lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais" (art. 121).

No Sistema Normativo vigente, a lei ordinária nº4737, de 15 de julho de 1965, foi recepcionada com o status de lei complementar para fins de regulamentação do art. 121 da CF¹.

No entanto, como é sabido, o Código Eleitoral data da década de 60, razão pela qual o transcurso do tempo e a superveniência do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, tornou incompatível, e até mesmo anacrônico, parte da legislação condita no referido diploma.

Dentre os pontos que o Código Eleitoral merece reforma está a definição da competência da Justiça Eleitoral especificamente no que diz respeito à apreciação de litígios de caráter intrapartidário.

Pelo sistema normativo vigente, a competência para julgar conflitos intrapartidários é, em regra, atribuída à Justiça Comum. Excepcionalmente, quando o conflito intrapartidário implicar diretamente no processo eleitoral é que o litígio deverá ser submetido à apreciação da Justiça Eleitoral como ocorre, por exemplo, nos casos em que se discute a legalidade de convenção partidária para escolha de candidatos.

Todavia, em que pese o caráter privado dos Partidos Políticos (art. 44, inc. V do CC²), é preciso refletir para além da sua natureza jurídica no

_

¹ "O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988)..." (MS 26.604, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-10-2007, Plenário, DJE de 3-10-2008.); "A matéria relativa a organização dos Tribunais Eleitorais, disciplinada no Código Eleitoral, foi recepcionada, com forca de lei complementar, pela vigente Constituição, firmando-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral..." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12641, Acórdão nº 12641 de 29/02/1996, Relator(a) Min. PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 8, Tomo 1, Página 283 DJ - Diário de Justiça, Data 29/03/1996, Página 9429)

² "Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

intuito de compreender o importante papel que as referidas instituições exercem na sociedade política brasileira contemporânea e, em última instância, no bom ou mal funcionamento da Democracia.

Ao reconhecer a fidelidade partidária como princípio constitucional implícito, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, reconheceu a importância e a finalidade pública que os Partidos Políticos exercem no Estado Democrático:

- "- A Constituição da República, ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições partidárias, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontrastável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias. Precedentes.
- A normação constitucional dos partidos políticos que concorrem para a formação da vontade política do povo tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias e somente a estas o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.
- A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo fonte de que emana a soberania nacional tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.
- A NATUREZA PARTIDÁRIA DO MANDATO REPRESENTATIVO TRADUZ EMANAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ O "SISTEMA PROPORCIONAL".
- O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de "fundamento constitucional autônomo", identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, "caput" (que consagra o "sistema proporcional"), da Constituição da República."

(destacou-se; MS 26603, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2007, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-02 PP-00318)

Na medida que os Partidos Políticos detêm o monopólio das candidaturas é necessário conferir especial atenção ao seu regular funcionamento – mesmo que sob as regras definidas em nível estatutário, ou seja, interna corporis – com o fim último de assegurar o exercício e a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, é necessário compreender e dar atenção especial aos desdobramentos que as discussões intrapartidárias possuem na medida em que refletem, direta ou indiretamente, no processo eleitoral.

Nesta perspectiva, as discussões e eventuais conflitos interna corporis que ocorram nos órgãos partidários em nível municipal, estadual ou nacional devem, caso judicializados, serem atribuídas à competência da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional especializado e consentâneo à solução de tais conflitos.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016.

Sérgio Souza Deputado Federal - PMDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
 - I plebiscito;
 - II referendo;
 - III iniciativa popular.
 - § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
 - I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
 - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 - I a nacionalidade brasileira;
 - II o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III o alistamento eleitoral;
 - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V a filiação partidária;
 - VI a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
 - § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)
- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
 - § 8° O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
 - I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)
 - § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de

quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
 - I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II incapacidade civil absoluta;
 - III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;
 - V improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

- Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
- § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.
 - § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.
- Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
- § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.
- § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
 - § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os juízes eleitorais;

- IV as Juntas Eleitorais.
- Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:
 - I mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

- Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.
 - § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:
 - I mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- III por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.
- Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.
- § 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.
- § 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
- § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.
- § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
 - I forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V denegarem *habeas corpus* , mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justica Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

	II - os Tribunais e juíze	•	
•••••			

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4°, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

.....

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

- I processar e julgar originariamente:
- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice Presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Execução suspensa pelo Senado Federal, da locução "ou mandado de segurança", constante desta alínea, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 132, de 7/12/1984)
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice Presidente da República;
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; (Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
- i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Alínea acrescida pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 86, de 14/5/1996).
- II julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

- Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
- I elaborar o seu regimento interno;
- II organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- III conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
 - V propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
- VI propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- VIII aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas:
 - IX expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
- X fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
- XII responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;
- XIII autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
 - XV organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
 - XVII publicar um boletim eleitoral;
- XVIII tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.
- Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:
 - I assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- II exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
 - III oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;
- IV manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
 - V defender a jurisdição do Tribunal;
- VI representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

- VIII expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- IX acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

- Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:
- I mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
- b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e
- III por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.191, de 4/6/1984)
- Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os 3 (três) desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.
- §1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.
- §2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:
- I por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
 - II a pedido dos juízes eleitorais;
 - III a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;
 - IV sempre que entender necessário.
- Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.
- §1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.
- §2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.
- §3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.
- §4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.
- Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.
- §1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.
- §2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o

processo previsto em regimento.

- §3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961*, *de 4/5/1966*)
- § 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 5° No caso do § 4°, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

- I processar e julgar originariamente:
- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
 - b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juízes e escrivães eleitorais;
 - d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
 - II julgar os recursos interpostos:
 - a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;
- b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

- Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
- I elaborar o seu regimento interno;
- II organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
 - V constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
- VI indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

- VII apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
- VIII responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;
- IX dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;
- X aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;
 - XI (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).
- XII requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
- XIII autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;
- XIV requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;
- XV aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;
 - XVI cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
- XVII determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;
 - XVIII organizar o fichário dos eleitores do Estado;
- XIX suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:
- a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;
- b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;
- c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;
- d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
- e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
- Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95

da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

- Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de 2 (dois) anos.
- §1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consangüíneo ou afim até o segundo grau.
- §2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.
 - Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

.....

Art. 35. Compete aos juízes:

- I cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
- II processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
- III decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;
- IV fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;
- V tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
- VI indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;
 - VII (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).
- VIII dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;
 - IX expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
 - X dividir a zona em seções eleitorais;
- XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;
- XII ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
 - XIII designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;
- XIV nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;
 - XV instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- XVI providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
- XVII tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
- XVIII fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;
- XIX comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

- Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.
- §1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.
- §2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.
 - §3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:
- I os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- III as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (*Inciso com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades:

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)</u>

V - os partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

- VI as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)
- § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (*Parágrafo único transformado em* § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)
- § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)
- Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 425, DE 2017

(Da Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à Reforma Política)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade dos intrapartidários e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-301/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, abaixo enumerados, passam vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular, analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária e ações que versem sobre disputas intrapartidárias. (NR)"

"Art. 15-A. Tratando-se de ações que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a conveniência do ato partidário, limitando-se a examinar a sua validade formal, conformidade com a legislação eleitoral e a respeito aos direitos fundamentais dos filiados."

"Art. 22. (...)
I – (...)

- j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, proposta em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados:
- k) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político.

(NR)	,
"Art. 29. ()	
I – ()	

.....

h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

i) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político;

(NR)"
"Art. 35. ():

XX – conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político. (NR)"

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em até quinze dias úteis contados da publicação desta lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta lei, remeterão os processos, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da publicação desta lei serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Os prazos processuais em curso na data de publicação desta Lei serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal do art. 258, da Lei nº 4.737,

de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017

Deputado SANDRO ALEX

1º Vice Presidente

Deputado MARCUS PESTANA 2º Vice Presidente

Deputado VICENTE CÂNDIDO Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

- I mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;
- II por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.
- §1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.
- §2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal,

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

- I processar e julgar originariamente:
- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice Presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Execução suspensa pelo Senado Federal, da locução "ou mandado de segurança", constante desta alínea, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 132, de 7/12/1984)
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice Presidente da República;
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; (Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
- i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Alínea acrescida pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 86, de 14/5/1996).
- II julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

- Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
- I elaborar o seu regimento interno;
- II organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- III conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
 - V propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
- VI propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
 - VII fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República,

senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

- VIII aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
 - IX expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
- X fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
- XII responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;
- XIII autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
 - XV organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
 - XVII publicar um boletim eleitoral;
- XVIII tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

TÍTULO II

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

- I processar e julgar originariamente:
- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
 - b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juízes e escrivães eleitorais;
 - d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
 - II julgar os recursos interpostos:
 - a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;
- b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos

casos do art. 276.

- Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
- I elaborar o seu regimento interno;
- II organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
 - V constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
- VI indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;
- VII apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
- VIII responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;
- IX dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;
- X aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;
 - XI (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).
- XII requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
- XIII autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do servico;
- XIV requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;
- XV aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;
 - XVI cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
- XVII determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;
 - XVIII organizar o fichário dos eleitores do Estado;
- XIX suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:
- a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;
- b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;
- c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

- d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
- e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 35. Compete aos juízes:

- I cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
- II processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
- III decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;
- IV fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral:
- V tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
- VI indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;
 - VII (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).
- VIII dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores:
 - IX expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
 - X dividir a zona em seções eleitorais;
- XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;
- XII ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
 - XIII designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;
- XIV nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;
 - XV instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- XVI providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
- XVII tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
- XVIII fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;
- XIX comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o

presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

- §1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.
- §2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.
 - §3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:
- I os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- III as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
 - IV os que pertencerem ao serviço eleitoral.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

.....

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9°, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

- § 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.
- § 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.
 - § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende

(seis).
Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a
correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político
ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a
produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros,
de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos
em tramitação em segredo de justiça.

demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6

FIM DO DOCUMENTO